

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 233, DE 2008.**  
**(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o Sistema Tributário Nacional e  
dá outras providências.

**TEXTO DA EMENDA**

ACRESCENTE-SE O SEGUINTE PARÁGRAFO ÚNICO AO  
ARTIGO 9º DA PEC 233, DE 2008:

“**ART. 9º**.....

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os produtos alimentício destinados ao consumo humano que até a data da promulgação desta Emenda Constitucional sobre os quais não incidia, estavam isentos ou sujeitos à alíquota zero das contribuições Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ficam isentos do imposto previsto no artigo 153, inciso VIII desta Constituição.”

**JUSTIFICATIVA**

Os fato recentes mostram que os alimentos têm um peso significativo na estabilidade econômica de qualquer país. Neste sentido, o novo imposto não pode resultar em aumento da carga tributária sobre os alimentos, principalmente quando consideramos que a produção ainda concentra-se na região centro-sul do Brasil, e o imposto incidirá justamente no destino, ou seja, nas regiões mais pobres.

A presente emenda preserva a situação atual quanto aos alimentos destinados ao consumo humano, fruto de anos de discussão no Congresso Nacional e resultando de amplas negociações com os mais diversos governos.

Sala da Comissão, em            de maio de 2008.

DEPUTADO ANTÔNIO ANDRADE – PMDB/MG

DEPUTADO REGINALDO LOPES – PT/MG

DEPUTADO VIGNATTI - ´PT/SC

## APOIAMENTC

[illegible]

## APOIAMENTC

[illegible]

## APOIAMENTC

[illegible]

## APOIAMENTO

[illegible]

## APOIAMENTC

[illegible]

## APOIAMENTC

[illegible]

